

## VOTO

A presente TCE teve origem em apurações feitas no âmbito da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA). Naquele processo, foram constatados diversos tipos de irregularidades, que teriam gerado débito aos cofres públicos. Em razão disso, por meio do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, o Tribunal determinou que fossem constituídos processos específicos de Tomada de Contas Especial, por evento irregular e de acordo com os respectivos responsáveis.

2. O presente processo diz respeito a contrato celebrado entre a empresa privada Alumínio Brasileiro S.A – Albras e a Escola Técnica do Pará, no valor de R\$ 96.068,00, para a realização de curso de qualificação técnica para empregados daquela empresa.

3. O suposto débito foi imputado a diversos agentes da unidade, em função das seguintes irregularidades:

- os recursos recebidos da Albras não foram depositados na Conta Única do Tesouro Nacional, mas em contas paralelas;

- os valores recebidos foram destinados aos professores e aos coordenadores dos cursos, que eram servidores da Escola Técnica, a título de “pagamento complementar”, juntamente com seus salários, o que não teria amparo legal;

- não é possível fazer a conexão entre os saques realizados da conta que recebeu os valores pagos pela Albras e os pagamentos efetuados aos professores e coordenadores.

4. Ante os motivos expostos a seguir, com as devidas vênias da posição defendida pela unidade técnica, entendo que não há débito caracterizado neste processo.

5. Primeiramente, há que se destacar a atipicidade da presente situação, em relação ao que normalmente este Tribunal se depara no âmbito de tomadas de contas especiais. Neste caso, examina-se contrato, celebrado entre uma empresa e um órgão público, em que este último encontra-se na posição de contratado, não de contratante.

6. Inegavelmente, constitui irregularidade o fato de o Cefet/PA ter auferido receita própria, no valor de R\$ 96.068,00, em razão da prestação de um serviço, e não ter recolhido esse valor à Conta Única do Tesouro Nacional, mas depositado e utilizado o recurso em conta paralela.

7. A Unidade Técnica questiona o fato de os cursos terem sido dados por servidores do Cefet/PA, que supostamente não poderiam exercer essa atividade e receber valores além de sua remuneração mensal normal.

8. Ressalte-se que não há questionamento quanto à efetiva realização dos cursos. Em outras palavras, as evidências constantes dos autos indicam que os serviços foram efetivamente prestados.

9. Quanto à eventual impossibilidade da realização de pagamentos aos servidores pela prestação dos serviços, conforme apontado pelo MP/TCU, a vedação legal apontada pela unidade técnica (art. 29 da Lei 10.524/2002) não se aplica ao caso concreto, uma vez que tal lei era a LDO para o exercício de 2003, enquanto os fatos ora tratados ocorreram em 2001. Além disso, a proibição dizia respeito à utilização de recursos provenientes de convênios e acordos assemelhados.

10. A conclusão acerca da possibilidade ou não de os servidores serem remunerados por outras atividades, que não as desempenhadas no centro de ensino, demandaria uma avaliação da natureza jurídica do regime a que eles estavam submetidos, aspecto não abordado nos autos.

11. De fato, parece não ter havido qualquer interesse público na celebração desse contrato de prestação dos serviços, no entanto, não vejo como imputar aos gestores débito pelo valor total pago pela Albras ao Cefet/PA, considerando que eles foram utilizados no pagamento dos professores que efetivamente ministraram os cursos.

12. Em relação à ausência de conexão entre os saques realizados da conta que recebeu os valores repassados pela Albras e os pagamentos feitos aos professores, verifica-se que a referida conta foi aberta em 1997, muito antes dos fatos discutidos nestes autos e, desde então, inclusive em 2001, há diversos créditos e débitos de valores, não apenas aqueles relativos ao contrato com a Albras (peça 5).

Não se está tratando de convênio e não se tratava de conta específica e, portanto, não é cabível a análise feita pela unidade técnica.

13. O MP/TCU entende que existiu dano, uma vez que o curso de qualificação previsto no contrato implicou em “inegável prejuízo para aquela instituição de ensino, decorrente do irregular desvio de sua força de trabalho”, mas que o débito correspondente não poderia ser quantificado, razão pela qual propõe o julgamento pela irregularidade das contas, sem a imputação de débito.

14. Mais uma vez, com as vênias de estilo, não concordo com esse posicionamento. Como dito anteriormente, realmente parece não ter havido interesse público na celebração do contrato com a Albras, mas não há qualquer evidência nos autos de que teria havido prejuízo concreto ao Cefet/PA em decorrência de alguns de seus professores estarem ministrando aulas fora do centro. Conforme mencionado no item 10 acima, também não se verificou se, em função do regime em que estavam contratados, tais professores eventualmente estariam impedidos de exercer atividade remunerada fora da instituição.

15. Dessa forma, entendo que não há que se falar em dano neste processo, no sentido utilizado no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, razão pela qual entendo que a presente TCE deve ser arquivada, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.

16. Em relação às irregularidades verificadas nos autos, particularmente a questão que envolve a utilização de contas paralelas na gestão do órgão, este é um fato que deve ser avaliado nas contas do órgão referentes ao exercício de 2001, ainda abertas (TC 016.089/2002-4).

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator